

QUADRO COMPARATIVO

Legenda:

Texto em cor vermelha com fundo cinza – conteúdo inserido
 Texto tachado – conteúdo excluído

RBAC nº 01

** (pós Emenda 07 ao RBAC nº 153 e Despacho GTNO-SIA 8761823)

<u>Texto Atual</u>	<u>Texto Proposto</u>	<u>Fonte/Justificativa</u>	<u>Texto Proposto</u> <i>(pós Emenda 07 ao RBAC nº 153 e Despacho GTNO-SIA 8761823)</i>	<u>Fonte/Justificativa</u>
-	<i>Aeródromo de uso privativo</i> aquele aeródromo onde seu proprietário ou operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício, por sua conta e risco, sendo expressamente	Adequação do texto com a proposta de aplicabilidade em função do tipo de uso da propriedade, conforme constante na minuta do RBAC nº 153.	<i>Aeródromo de uso privativo</i> aquele aeródromo onde seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício, por sua conta e risco, sendo expressamente proibido	O conceito que se propõe inserir no RBAC nº 01 foi definido pela Diretoria Colegiada quando deliberou sobre a Emenda 07 ao RBAC nº 153. Tal conceito se encontra encartado na Resolução nº 712, de 14 de abril de 2023, e

	proibido receber operações com comercialização de assentos individuais ao público.		receber operações com comercialização de assentos individuais ao público ou com sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga.	na Seção 153.7 do RBAC nº 153 (Emenda 07).
-	Aeródromo de uso público aquele aeródromo onde seu proprietário ou operador está apto a processar serviço aéreo.		Aeródromo de uso público aquele aeródromo onde seu proprietário ou operador está apto a processar serviço de transporte aéreo ou outras atividades de aviação civil não suportadas pelo uso privativo.	O conceito que se propõe inserir no RBAC nº 01 foi definido pela Diretoria Colegiada quando deliberou sobre a Emenda 07 ao RBAC nº 153. Tal conceito se encontra encartado na Resolução nº 712, de 14 de abril de 2023, e na Seção 153.7 do RBAC nº 153 (Emenda 07).
<i>Aeródromo privado</i> significa um aeródromo civil aberto ao tráfego por meio de um processo de registro junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, utilizado somente com permissão de seu proprietário, vedada sua exploração comercial.	<i>Aeródromo privado</i> significa um aeródromo civil aberto ao tráfego por meio de um processo de registro, de propriedade privada cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, utilizado somente com permissão de seu proprietário, vedada sua exploração comercial.	Adaptado para diferenciar a titularidade propriedade do tipo de uso do aeródromo. Baseado no §2º do art. 30 do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA): Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022) [...] § 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração	<i>Aeródromo privado</i> significa um aeródromo civil de propriedade privada cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, utilizado somente com permissão de seu proprietário e que não se enquadre como aeródromo público., vedada sua exploração comercial.	Os conceitos de aeródromo privado e de aeródromo público foram alterados para refletir o que está definido nos artigos 35 e 35 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565/1986). Vide a seguir: Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidos as instruções, as normas e os planos da autoridade aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022) Art. 36. Os aeródromos

<p><i>Aeródromo público</i> significa um aeródromo civil aberto ao tráfego por meio de um processo de homologação de sua infraestrutura pela ANAC e destinado ao uso de aeronaves civis em geral.</p>	<p><i>Aeródromo público</i> significa um aeródromo civil aberto ao tráfego por meio de um processo de homologação de sua infraestrutura pela ANAC e destinado ao uso de aeronaves civis em geral cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, cuja exploração se dá direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios ou, ainda, mediante concessão ou autorização.</p>	<p>comercial.</p> <p>Adequação do texto com a proposta de aplicabilidade em função do tipo de uso da propriedade, conforme constante na minuta do RBAC nº 153 (SEI nº 6576916):</p> <p>153.7 Classificação do aeródromo</p> <p>(b) Quanto ao tipo de uso dado à infraestrutura aeroportuária, os aeródromos classificam-se em:</p> <p>(i) aeródromo de uso privativo aquele aeródromo onde seu proprietário ou operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício, por sua conta e risco, sendo expressamente proibido receber operações com comercialização de assentos individuais ao público.</p> <p>(ii) aeródromo de uso público aquele aeródromo onde seu proprietário ou operador está apto a processar serviço aéreo público.</p>	<p><i>Aeródromo público</i> significa um aeródromo civil aberto ao tráfego por meio de um processo de homologação de sua infraestrutura pela ANAC e destinado ao uso de aeronaves civis em geral cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, cuja exploração se dá direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios ou, ainda, mediante construído, mantido e explorado diretamente pela União, por empresa especializada da Administração Federal Indireta, mediante convênio com estados ou municípios ou por meio de concessão ou autorização.</p>	<p>públicos serão construídos, mantidos e explorados:</p> <p>I - diretamente, pela União;</p> <p>II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;</p> <p>III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;</p> <p>IV - por concessão ou autorização.</p> <p>Como se observa, o conceito proposto para aeródromo público reflete integralmente o que diz o artigo 36 do CBA. Já o conceito de aeródromo de uso privativo foi ajustado para abarcar também os aeródromos de propriedade pública que não se enquadrem no artigo 36 do CBA, tais como aeródromos de órgão públicos da administração indireta de estados e municípios que tem aeródromos para auxiliar o desempenho de suas funções e, ainda, não sejam objeto de convênio entre União e estado/município.</p>
---	---	---	--	--

RBAC nº 107

<u>Texto Atual</u>	<u>Texto Proposto</u>	<u>Fonte/Justificativa</u>
<p>107.1 Aplicabilidade</p> <p>(a) Este regulamento se aplica ao operador de aeródromo civil público, compartilhado ou não, cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC) estão previstas no artigo 8º do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), aprovado pelo Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, com vistas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações aeroportuárias, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p>	<p>107.1 Aplicabilidade</p> <p>(a) Este regulamento se aplica ao operador de aeródromo civil de uso público, compartilhado ou não, cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC) estão previstas no artigo 8º do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), aprovado pelo Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, com vistas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações aeroportuárias, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p>	<p>Adequação do texto com a proposta de aplicabilidade em função do tipo de uso da propriedade, conforme constante na minuta do RBAC nº 153.</p>

RBAC nº 120

<u>Texto Atual</u>	<u>Texto Proposto</u>	<u>Fonte/Justificativa</u>
<p>120.1 Aplicabilidade</p> <p>(a) Este Regulamento se aplica a qualquer pessoa que desempenhe Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), que se enquadre como:</p> <p>(1) exploradores de serviços aéreos, certificados ou autorizados segundo a regulamentação da ANAC relativa a:</p> <p>(i) empresas de transporte aéreo; e</p>	<p>120.1 Aplicabilidade</p> <p>(a) Este Regulamento se aplica a qualquer pessoa que desempenhe Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), que se enquadre como:</p> <p>(1) exploradores de serviços aéreos, certificados ou autorizados segundo a regulamentação da ANAC relativa a:</p> <p>(i) empresas de transporte aéreo; e</p>	<p>Exclusão do termo público em razão da Lei nº 14.368, de 2022, que alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica:</p> <p>Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022)</p> <p>Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos</p>

(ii) serviços aéreos especializados públicos (SAE);	(ii) serviços aéreos especializados públicos (SAE);	<p>quais a República Federativa do Brasil seja signatária. (Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022)</p> <p>A Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, retirou a classificação de serviço aéreo público e privado:</p> <p>1. Serviço aéreo significa a atividade econômica de interesse público submetida à regulação da autoridade de aviação civil, e inclui:</p> <p>1.1 Serviço de transporte de passageiro ou carga;</p> <p>1.1.1 Táxi-aéreo, modalidade de serviço de transporte aéreo não regular, realizado por um operador sujeito a certificação operacional nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.</p> <p>1.2 Serviço aéreo especializado (SAE), que constitui serviço aéreo distinto do serviço de transporte de passageiro ou carga, conforme abaixo detalhado:</p>
<p>SUBPARTE K</p> <p>....</p> <p>(b) Os aeródromos que vierem a ser classificados como classe III, segundo o RBAC nº 153, após a publicação da emenda nº 03 deste regulamento, terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da portaria de classificação dos aeródromos civis públicos, para elaborar e implementar os programas e o manual exigidos neste regulamento.</p>	<p>SUBPARTE K</p> <p>....</p> <p>(b) Os aeródromos que vierem a ser classificados como classe III, segundo o RBAC nº 153, após a publicação da emenda nº 03 deste regulamento, terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da portaria de classificação dos aeródromos civis de uso públicos, para elaborar e implementar os programas e o manual exigidos neste regulamento.”</p>	<p>Adequação do texto com a proposta de aplicabilidade em função do tipo de uso da propriedade, conforme constante na minuta do RBAC nº 153.</p>

RBAC nº 161

<u>Texto Atual</u>	<u>Texto Proposto</u>	<u>Fonte/Justificativa</u>
<p>161.1 Termos e definições</p> <p>(h) Operador de aeródromo: pessoa jurídica</p>	<p>161.1 Termos e definições</p> <p>(h) [Reservado] Operador de aeródromo:</p>	<p>Exclusão do termo "operador de aeródromo" pois remete à outorga do serviço público.</p>

que tenha recebido, por órgão competente, a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária.	pessoa jurídica que tenha recebido, por órgão competente, a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária.	Termo "operador de aeródromo" incluído no RBAC nº 01.
--	---	---

RESOLUÇÃO nº 153/2010

<u>Texto Atual</u>	<u>Texto Proposto</u>	<u>Fonte/Justificativa</u>
Art. 1º Instituir, como requisito obrigatório para aeródromos que recebam voos de empresas aéreas prestando serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou carga, a aprovação de Plano Diretor Aeroportuário - PDIR pela ANAC.	Art. 1º Instituir, como requisito obrigatório para aeródromos públicos que recebam voos de empresas aéreas prestando serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou carga processem operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 ou pelo RBAC nº 129, em aeronaves com mais de 19 assentos ou com capacidade de carga paga acima de 3.400 kg, a aprovação de Plano Diretor Aeroportuário - PDIR pela ANAC.	Adequação do texto para restringir a necessidade de elaboração de PDIR aos aeródromos que recebam voos regidos pelo RBAC nº 121, considerando o maior risco destas operações. A adequação visa retirar da obrigatoriedade operações regidas pelo RBAC 135 agendados conforme Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020: Art. 2º Aplicam-se às empresas aéreas que realizam operações no âmbito do RBAC nº 135 dentro do limite máximo de 15 (quinze) voos agendados por semana os requisitos relacionados a: I - operações não regulares constantes no RBAC nº 135; II - operações não regulares constantes no RBAC nº 119; e III - serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo constantes na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017. Parágrafo único. As empresas aéreas que realizam as operações descritas no caput podem realizar essas operações sob a outorga de autorização, nos termos da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.
Art. 1º § 2º Nos aeródromos em que houver início de operações de empresas aéreas de transporte aéreo regular de passageiros ou carga após 21 de junho de 2012, e havendo continuidade dessas operações, seu operador deverá submeter o PDIR à aprovação da ANAC no prazo de 2 (dois) anos, a contar do início das operações.	Art.1º § 2º Nos aeródromos em que houver início de operações de empresas aéreas de transporte aéreo regular de passageiros ou carga após 21 de junho de 2012, regulares regidas pelo RBAC nº 121 ou pelo RBAC nº 129, em aeronaves com mais de 19 assentos ou com capacidade de carga paga acima de 3.400 kg, e havendo continuidade dessas operações, seu operador deverá submeter o PDIR à aprovação da ANAC no prazo de 2 (dois) anos, a contar do início das operações.	

RESOLUÇÃO nº XXX, de XX de XXXX de 202X

QUADRO COMPARATIVO – Resolução nº 158/2010 x Nova Resolução sobre constituição do operador de aeródromo, utilização e cadastro de aeródromos

Legenda:

Texto em cor vermelha com fundo cinza – conteúdo inserido

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento junto à ANAC</p>	<p>Dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento constituição do operador de aeródromo, a utilização de aeródromos civis e o cadastro junto à ANAC.</p>	<p>A ementa foi ajustada pois o escopo da Resolução foi ampliado, passando a incluir Capítulo específico sobre a constituição do operador de aeródromo, e excluída a autorização prévia posto não mais existir exigência legal para tanto. Ademais, foi adaptado para refletir sua nova estrutura, que separa utilização e cadastro em Capítulos específicos.</p>
<p>A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,</p>	<p>A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 competência que lhe foi outorgada pelos arts. 2º e 8º, incisos XXI, XXVI e XXVIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,</p>	<p>A capitulação foi melhor detalhada e atualizada</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>tendo em vista ainda o disposto no art. 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, com as alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 00058.039546/2021-28, deliberado e aprovado na xxª Reunião Deliberativa, realizada em xxº de xxxxx de 202x,</p>	
<p>RESOLVE, ad referendum da Diretoria: (*)</p>	<p>RESOLVE, ad referendum da Diretoria: (*)</p>	<p>Alterado o texto pois a pretensa revisão normativa segue curso ordinário.</p>
<p>Art. 1º Regular a autorização prévia para a construção de aeródromos e os procedimentos para o cadastramento desses junto à ANAC.</p> <p>Parágrafo único. Para as finalidades desta Resolução, e conforme o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, são consideradas como aeródromos apenas as áreas cadastradas junto à ANAC como destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves.</p>	<p>Art. 1º Regular a autorização prévia para a construção de aeródromos e os procedimentos para o cadastramento desses junto à ANAC.</p> <p>Regulamentar, nos termos desta Resolução, as regras para constituição do operador de aeródromo perante a ANAC, com vistas a:</p> <p>I - definir o responsável pelas atividades no aeródromo e pelo cumprimento das obrigações e dos normativos aplicáveis, sendo a ele imputado, se cabível, medidas sancionatórias;</p> <p>II - definir quem deve responder pelo aeródromo perante a ANAC, inclusive por medidas acautelatórias aplicadas.</p> <p>Parágrafo único. Para as finalidades desta Resolução, e conforme o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de</p>	<p>Artigo ajustado pois:</p> <ul style="list-style-type: none"> necessário excluir a autorização prévia, posto não mais existir exigência legal para tanto, já que o artigo 34 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado; o escopo da Resolução foi ampliado, passando a incluir Capítulo específico sobre a constituição do operador de aeródromo. <p>Quanto à inclusão no escopo do tema “constituição do operador de aeródromo”, o artigo 1º traz a finalidade, visto que para existir e ser aberto ao tráfego, qualquer aeródromo deve ser previamente cadastrado e, por conseguinte, neste momento deve ser estabelecido quem por ele responderá e sobre tal base manter atualizadas as informações.</p> <p>Nesse cenário, a Agência passa a enxergar o operador como o único responsável para o qual cobrará o</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>1986, são consideradas como aeródromos apenas as áreas cadastradas junto à ANAC como destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves.</p> <p>Art. 2º Regulamentar na ANAC, nos termos desta Resolução, as regras para utilização e cadastro de aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, com vistas a:</p> <p>I - avaliar a conformidade da infraestrutura aeroportuária para o pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, e atendidas as exigências de outros órgãos em matéria de suas competências;</p> <p>II - manter e divulgar os dados cadastrais, características físicas e operacionais do aeródromo, com consequente publicação na fonte oficial de informações aeronáuticas e em conformidade com as normas do Comando da Aeronáutica.</p>	<p>cumprimento de obrigações e para quem serão dirigidas medidas acautelatórias ou sancionatórias, dando liberdade para que o operador de aeródromo defina como quiser a linha de responsabilização nos contratos de delegação parcial ou de prestação de serviço c/c execução de obras que vier a celebrar.</p> <p>O artigo 2º é um desmembramento, com detalhamento, do então art. 1º, trazendo a finalidade da norma e a regulamentação do art. 30 do CBA sobre a utilização de aeródromos. Ressalta-se, ainda que este foi baseado no art. 9º da atual Resolução nº 158/2010:</p> <p>CBA:</p> <p><i>Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.</i></p> <p>O inciso I teve redação construída com base nos artigos 19 e 27 do CBA (Lei nº 7.565/1985) e o §3º do art. 9º da Resolução nº 158/2010, conforme redação vigente transcrita abaixo:</p> <p><i>Art. 19. Salvo motivo de força maior, as aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromo cujas características comportarem suas operações.</i></p> <p><i>Art. 27. Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p>Res. 158/2010:</p> <p><i>Art. 9º O cadastro de aeródromos é mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender à aviação civil.</i></p> <p>....</p> <p><i>§ 3º O cadastramento de aeródromo não supre a necessidade de outorga para a exploração de infraestrutura aeroportuária, a qual será objeto de procedimento específico.</i></p> <p>O inciso II teve redação construída com base no §2º do art. 9º e no inciso I do art. 11 da Resolução nº 158/2010, conforme redação vigente transcrita abaixo:</p> <p><i>Art. 9º O cadastro de aeródromos é mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender à aviação civil.</i></p> <p>....</p> <p><i>§ 2º O cadastro de aeródromos mantido pela ANAC tem caráter público e será a única fonte reconhecida de informação sobre aeródromos sujeitos à regulação e fiscalização pela ANAC, sem prejuízo das publicações técnicas pertinentes a cargo do órgão</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>competente da Autoridade Aeronáutica.</i></p> <p><i>Art. 11. O cadastramento terá por finalidade:</i></p> <p><i>I - a divulgação de dados e características em publicação de informação aeronáutica; e</i></p>
<p align="center">CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMO OU DE MODIFICAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS</p>	<p>CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMO OU DE MODIFICAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS</p> <p>CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO OPERADOR DE AERÓDROMO</p>	<p>O Capítulo I, que tratava sobre a autorização prévia, a qual não será mais exigida em função da revogação do art. 34 do CBA, passa a tratar da constituição do operador de aeródromo, sendo tema novo inserido na presente proposta.</p>
<p>Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.</p> <p>§1º A autorização prévia para construção será expedida após a entrega de termo de responsabilidade assinado pelo interessado, por meio do qual esse se compromete a atender aos requisitos e normas de</p>	<p>Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.</p> <p>§1º A autorização prévia para construção será expedida após a entrega de termo de responsabilidade assinado pelo interessado, por meio do qual esse se compromete a atender aos requisitos e normas de segurança</p>	<p>Assunto não será tratado na presente proposta pois a autorização prévia não é mais exigida por lei, como já mencionado anteriormente neste quadro comparativo e melhor detalhado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>segurança operacional e, quando couber, de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p> <p>§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.</p> <p>§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:</p> <p>I- orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;</p> <p>II- localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;</p> <p>III- construção ou ampliação de edificações na área operacional dos aeródromos. (Redação dada pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p> <p>IV- (Revogado pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p> <p>§ 4º As obras de manutenção preventiva, corretiva ou preditiva de características físicas não se enquadram no escopo da referida autorização prévia.</p> <p>§ 5º O modelo de termo de responsabilidade mencionado no § 1º deste artigo e o prazo</p>	<p>operacional e, quando couber, de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p> <p>§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.</p> <p>§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:</p> <p>I- orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;</p> <p>II- localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;</p> <p>III- construção ou ampliação de edificações na área operacional dos aeródromos. (Redação dada pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p> <p>IV- (Revogado pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p> <p>§ 4º As obras de manutenção preventiva, corretiva ou preditiva de características físicas não se enquadram no escopo da referida autorização prévia.</p> <p>§ 5º O modelo de termo de responsabilidade mencionado no § 1º deste artigo e o prazo da</p>	

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>da análise do pedido serão especificados em ato do órgão competente da ANAC e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 6º Ficam dispensadas de autorização prévia da ANAC as modificações de características físicas de aeródromo existente previstas em Plano Diretor Aeroportuário - PDIR aprovado ou validado, as decorrentes de contrato de concessão e as realizadas em aeródromos certificados. (Incluído pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p> <p>§ 7º As alterações de características físicas não sujeitas a autorização prévia da ANAC não estão isentas de verificações, inspeções e procedimentos afins realizados para a fiscalização do cumprimento desta ou de outras normas, bem como não conferem a qualquer aeródromo a dispensa do cumprimento das normas de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou expedidas pela Autoridade Aeronáutica, tais como as que exigem análise de objeto projetado no espaço (OPEA). (Redação dada pela Resolução nº</p>	<p>análise do pedido serão especificados em ato do órgão competente da ANAC e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 6º Ficam dispensadas de autorização prévia da ANAC as modificações de características físicas de aeródromo existente previstas em Plano Diretor Aeroportuário - PDIR aprovado ou validado, as decorrentes de contrato de concessão e as realizadas em aeródromos certificados. (Incluído pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p> <p>§ 7º As alterações de características físicas não sujeitas a autorização prévia da ANAC não estão isentas de verificações, inspeções e procedimentos afins realizados para a fiscalização do cumprimento desta ou de outras normas, bem como não conferem a qualquer aeródromo a dispensa do cumprimento das normas de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou expedidas pela Autoridade Aeronáutica, tais como as que exigem análise de objeto projetado no espaço (OPEA). (Redação dada pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p>	

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
484, de 26.07.2018)		
<p>Art. 3º A autorização prévia expedida pela ANAC não supre a deliberação de outras entidades da administração pública sobre a observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou da observância dos condicionantes impostos pelo órgão responsável pelo controle do espaço aéreo.</p>	<p>Art. 3º A autorização prévia expedida pela ANAC não supre a deliberação de outras entidades da administração pública sobre a observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou da observância dos condicionantes impostos pelo órgão responsável pelo controle do espaço aéreo. —A constituição do operador de aeródromo deverá ser informada à ANAC, conforme definido em ato específico da Superintendência responsável pela infraestrutura aeroportuária.</p> <p>§1º O operador de aeródromo constituído e devidamente informado à ANAC será considerado como responsável pelo cumprimento das obrigações e dos normativos aplicáveis, devendo responder pelo aeródromo perante a ANAC.</p> <p>§2º Somente poderá ser considerado operador de aeródromo aquele que detiver a propriedade, outorga ou delegação integral do serviço público aeroportuário, nos limites da lei e normas aplicáveis.</p> <p>§3º As informações e os dados do operador de</p>	<p>Assunto não será tratado na presente proposta pois a autorização prévia não é mais exigida por lei, como já mencionado anteriormente neste quadro comparativo e melhor detalhado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p> <p>Em relação ao tema que está sendo inserido neste capítulo, qual seja, constituição do operador de aeródromo, para existir e ser aberto ao tráfego, qualquer aeródromo deve ser previamente cadastrado e, por conseguinte, neste momento deve ser estabelecido quem por ele responderá e sobre tal base manter atualizadas as informações.</p> <p>Nesse cenário, a Agência passa a enxergar o operador de aeródromo como o único responsável para o qual cobrará o cumprimento de obrigações e para quem serão dirigidas medidas acautelatórias ou sancionatórias, dando liberdade para que o operador de aeródromo defina como quiser a linha de responsabilização nos contratos de delegação parcial ou de prestação de serviço c/c execução de obras que vier a celebrar.</p> <p>Importante destacar ainda que no §3º foi inserido a remissão ao ato da Superintendência responsável pela</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>aeródromo constituído devem ser mantidos atualizados, especialmente nos casos de mudança do operador, conforme definido em ato específico da Superintendência responsável pela infraestrutura aeroportuária.</p>	<p>infraestrutura aeroportuária, hoje a cargo da SIA, e que disporá sobre a forma e as exigências para atualização das informações e dados do operador de aeródromo.</p>
<p>Art. 4º A constatação de irregularidade ou de controvérsia sobre a construção que possa afetar a segurança operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ensejará o sobrestamento do pedido de autorização prévia até o esclarecimento ou saneamento do pedido.</p> <p>§ 1º Para preservar o interesse público ou caso se constate que o futuro aeródromo ou as novas características do aeródromo podem afetar a operação ou a exploração de outros aeródromos próximos, a ANAC poderá solicitar a manifestação desses últimos, ou submeter o processo de autorização prévia a audiência ou consulta pública.</p> <p>§ 2º O não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da apresentação dos dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado</p>	<p>Art. 4º A constatação de irregularidade ou de controvérsia sobre a construção que possa afetar a segurança operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ensejará o sobrestamento do pedido de autorização prévia até o esclarecimento ou saneamento do pedido.</p> <p>§ 1º Para preservar o interesse público ou caso se constate que o futuro aeródromo ou as novas características do aeródromo podem afetar a operação ou a exploração de outros aeródromos próximos, a ANAC poderá solicitar a manifestação desses últimos, ou submeter o processo de autorização prévia a audiência ou consulta pública.</p> <p>§ 2º O não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da apresentação dos dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado implicará o arquivamento do processo</p>	<p>Assunto não será tratado na presente proposta pois a autorização prévia não é mais exigida por lei, como já mencionado anteriormente neste quadro comparativo e melhor detalhado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
implicará o arquivamento do processo		
Art. 5º A qualquer tempo, a ANAC poderá realizar inspeções de fiscalização no local da construção ou no aeródromo.	Art. 5º A qualquer tempo, a ANAC poderá realizar inspeções de fiscalização no local da construção ou no aeródromo.	Assunto não será tratado na presente proposta pois a autorização prévia não é mais exigida por lei, como já mencionado anteriormente neste quadro comparativo e melhor detalhado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).
Art. 6º A ANAC poderá comunicar, a outros órgãos ou entidades das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, a existência da obra para que exerçam a devida supervisão segundo suas competências.	Art. 6º A ANAC poderá comunicar, a outros órgãos ou entidades das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, a existência da obra para que exerçam a devida supervisão segundo suas competências.	Assunto não será tratado na presente proposta pois a autorização prévia não é mais exigida por lei, como já mencionado anteriormente neste quadro comparativo e melhor detalhado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).
Art. 7º De ofício, ou em razão de comunicação por outros órgãos ou entidades quanto a irregularidades na obra, a autorização prévia poderá ser suspensa, após manifestação do interessado no prazo estipulado pela ANAC.	Art. 7º De ofício, ou em razão de comunicação por outros órgãos ou entidades quanto a irregularidades na obra, a autorização prévia poderá ser suspensa, após manifestação do interessado no prazo estipulado pela ANAC.	Assunto não será tratado na presente proposta pois a autorização prévia não é mais exigida por lei, como já mencionado anteriormente neste quadro comparativo e melhor detalhado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).
Art. 8º O interessado deverá notificar a ANAC do término da obra autorizada como condição para o cadastramento ou sua atualização. Parágrafo único. A notificação de término da obra será juntada aos autos do processo em que decidido o pedido de autorização prévia.	Art. 8º O interessado deverá notificar a ANAC do término da obra autorizada como condição para o cadastramento ou sua atualização. Parágrafo único. A notificação de término da obra será juntada aos autos do processo em que decidido o pedido de autorização prévia.	Assunto não será tratado na presente proposta pois a autorização prévia não é mais exigida por lei, como já mencionado anteriormente neste quadro comparativo e melhor detalhado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).
CAPÍTULO II DO CADASTRO DE AERÓDROMOS	CAPÍTULO II DO CADASTRO DE AERÓDROMOS	O Capítulo II passa a tratar da utilização da infraestrutura aeroportuária, sendo o tema “Cadastro”

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO	propriamente dito realocado como Capítulo III
Seção I Da Natureza e Finalidade do Serviço Cadastral	Seção I Da Natureza e Finalidade do Serviço Cadastral	Revogado face à nova redistribuição dos dispositivos normativos por tema
<p>Art. 9º O cadastro de aeródromos é mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender à aviação civil.</p> <p>§ 1º A inscrição de aeródromo no cadastro abrange os processos de:</p> <p>I- homologação, no caso de aeródromo público;</p> <p>II- registro, no caso de aeródromo privado.</p>	<p>Art. 9º O cadastro de aeródromos é mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender à aviação civil. Art. 4º A abertura ao tráfego aéreo e a utilização de toda a infraestrutura ou de parte dela submete-se:</p> <p>§ 1º A inscrição de aeródromo no cadastro abrange os processos de:</p> <p>I- à homologação, no caso de aeródromo de uso público;</p> <p>II- ao registro, no caso de aeródromo privado de uso privativo.</p>	<p>Pela nova estruturação, o art. 9º da Resolução 158/2010 foi renumerado como artigo 4º da presente proposta. O caput do art. 4º e os incisos I e II tiveram redação construída com base no artigo 30 do CBA (Lei nº 7.565/1985), no inciso XXVI do art. 8º da lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005) e o §3º do art. 9º e 10 da Resolução nº 158/2010, conforme redações vigentes transcritas abaixo:</p> <p>CBA:</p> <p><i>Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.</i></p> <p>Lei 11.182:</p> <p><i>Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p>...</p> <p><i>XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;</i></p> <p>Res. 158/2010:</p> <p><i>Art. 9º O cadastro de aeródromos é mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender à aviação civil.</i></p> <p><i>§ 1º A inscrição de aeródromo no cadastro abrange os processos de:</i></p> <p><i>I - homologação, no caso de aeródromo público;</i></p> <p><i>II - registro, no caso de aeródromo privado.</i></p> <p><i>Art. 10. Todo aeródromo destinado à aviação civil deve ser cadastrado junto à ANAC.</i></p> <p><i>Por fim, a redação foi adaptada para comportar a nova aplicabilidade, que se pautará em função do uso dado ao aeródromo.</i></p>
<p>§ 2º O cadastro de aeródromos mantido pela ANAC tem caráter público e será a única fonte reconhecida de informação sobre aeródromos sujeitos à regulação e fiscalização pela ANAC, sem prejuízo das publicações técnicas pertinentes a cargo do órgão competente da Autoridade Aeronáutica.</p>	<p>§ 2º O cadastro de aeródromos mantido pela ANAC tem caráter público e será a única fonte reconhecida de informação sobre aeródromos sujeitos à regulação e fiscalização pela ANAC, sem prejuízo das publicações técnicas pertinentes a cargo do órgão competente da Autoridade Aeronáutica.</p>	<p>Revogado por não conter caráter normativo.</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 3º O cadastramento de aeródromo não supre a necessidade de outorga para a exploração de infraestrutura aeroportuária, a qual será objeto de procedimento específico.	§ 3º O cadastramento de aeródromo não supre a necessidade de outorga para a exploração de infraestrutura aeroportuária, a qual será objeto de procedimento específico.	Revogado por não conter caráter normativo, sendo somente uma explicação (interpretação) da conjugação de dispositivo legal e normativo.
Art. 10. Todo aeródromo destinado à aviação civil deve ser cadastrado junto à ANAC.	Art. 10. Todo aeródromo destinado à aviação civil deve ser cadastrado junto à ANAC.	O conteúdo trazido pelo art. 10 da Resolução 158/2010 foi realocado como art. 5º, parte do Capítulo III, da presente proposta normativa.
Art. 11. O cadastramento terá por finalidade: I - a divulgação de dados e características em publicação de informação aeronáutica; e II - o registro de características para cobrança de tarifas aeroportuárias, preços específicos e tarifas de uso das comunicações e de auxílio à navegação aérea, sem prejuízo da expedição da autorização pela ANAC para o início dessa cobrança.	Art. 11. O cadastramento terá por finalidade: I - a divulgação de dados e características em publicação de informação aeronáutica; e II - o registro de características para cobrança de tarifas aeroportuárias, preços específicos e tarifas de uso das comunicações e de auxílio à navegação aérea, sem prejuízo da expedição da autorização pela ANAC para o início dessa cobrança.	O conteúdo do artigo 11, caput, foi parcialmente redirecionado para o artigo 2º da presente proposta normativa, tendo, contudo, sua redação aprimorada para melhor se enquadrar à sua nova localização.
§ 1º A abertura ao tráfego está sujeita à verificação, pela ANAC, das condições operacionais do aeródromo e não supre eventual verificação pelo órgão de controle do espaço aéreo, nas matérias de sua competência.	Art. 4º (...) §1º A No caso de aeródromo de uso público, sua abertura ao tráfego aéreo está sujeita à verificação pela ANAC das condições de infraestrutura e operacionais do aeródromo e não supre eventual verificação pelo órgão de controle do espaço aéreo de outros órgãos , nas matérias de suas competências.	Texto aprimorado para deixar clara sua aplicação a aeródromo de uso público e que o respeito aos normativos não está adstrito unicamente ao órgão de controle de espaço aéreo, sendo mais amplo (órgão públicos).
§ 2º A abertura do aeródromo ao tráfego, objeto de ato do órgão competente da	Art. 4º (...) §2º A abertura do aeródromo ao tráfego aéreo,	Melhoramento da redação, ao tirar termos redundantes e não especificar sistema utilizado por outro órgão

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>ANAC, terá vigência e aplicabilidade às operações de aeronaves civis após a divulgação das respectivas informações em serviço de informação aeronáutica disponível na internet – AIS WEB, ou outro serviço de informações que vier a substituí-lo ou complementá-lo. (Redação dada pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p>	<p>objeto de ato do órgão competente da ANAC, ou a validade das alterações do cadastro de aeródromo terá vigência e aplicabilidade às operações de aeronaves civis após a divulgação das respectivas informações em serviço oficial de informação aeronáutica.</p>	<p>público, bem como ajuste de escopo.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 4º (...) §3º Modificação da infraestrutura de um aeródromo de uso público deverá ser homologada pela ANAC antes de sua utilização, conforme normativos vigentes aplicáveis.</p>	<p>Regra construída para regulamentar o previsto no artigo 30 do CBA (Lei nº 7.565/1985), conforme redação vigente transcrita abaixo:</p> <p>CBA:</p> <p><i>Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.</i></p> <p>Bem como para alinhar aos perfis de risco operacional que serão definidos na revisão do RBAC nº 153 (futura proposta da emenda nº 07).</p>
	<p>Art. 4º (...) §4º O operador aéreo deve utilizar aeródromo que esteja homologado e em operação compatível com as informações publicadas do aeródromo no serviço oficial de informações aeronáuticas.</p>	<p>Regra construída para regulamentar o previsto no artigo 30 do CBA (Lei nº 7.565/1985). É um complemento ao novel §3º do artigo 4º visando esclarecer situações em que o uso poderá ser permitido nas características e condições operacionais existentes</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		antes da modificação e até que a parte modificada seja homologada, quando então poderão ser utilizadas as novas condições e características aprovadas.
	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§5º O operador aéreo deve utilizar aeródromo que esteja devidamente homologado e em operação compatível com as informações oficiais.</p>	<p>Regra construída para regulamentar o previsto no artigo 30 do CBA (Lei nº 7.565/1985), conforme redação vigente transcrita abaixo:</p> <p>CBA:</p> <p><i>Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.</i></p> <p>Bem como para alinhar aos perfis de risco operacional que serão definidos na revisão do RBAC nº 153 (futura proposta da emenda nº 07).</p>
-	<p>CAPÍTULO III</p> <p>DO CADASTRO</p>	O Capítulo II passa a tratar da utilização da infraestrutura aeroportuária, sendo o tema “Cadastro” propriamente dito realocado como Capítulo III
-	<p>Art. 5º Todo aeródromo destinado ao uso de aeronaves civis deve estar cadastrado na ANAC.</p>	O conteúdo trazido pelo art. 10 da Resolução 158/2010 foi realocado como art. 5º, parte do Capítulo III, da presente proposta normativa.
-	<p>§1º O cadastro de aeródromos abrange os aeródromos civis, as instalações e os equipamentos de auxílio à navegação aérea, regulados pela ANAC, necessários para</p>	<p>Regra construída com base no artigo 9º da Resolução 158/2010 e realocada face à nova organização da presente proposta normativa:</p> <p><i>Art. 9º O cadastro de aeródromos é mantido pela</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>atender a aviação civil.</p>	<p><i>Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender à aviação civil.</i></p>
-	<p>§2º Aeródromo de uso público será inscrito no cadastro após a sua homologação pela ANAC.</p> <p>§3º No caso de aeródromo de uso privativo, a inscrição no cadastro coincide com o registro, conforme as informações fornecidas pelo operador do aeródromo, o qual é o responsável pela veracidade das informações fornecidas, não dispensando a eventual necessidade do envio de informações complementares e evidências quando solicitado pela ANAC.</p>	<p>Regras construídas com base no inciso I do §1º do artigo 9º da Res. nº 158/2010 e com base na competência conferida à ANAC, conforme o artigo 8º da lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005), vide redações vigentes transcritas abaixo:</p> <p>Lei 11.182:</p> <p><i>Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:</i></p> <p>...</p> <p><i>XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos</i></p> <p>Res. 158/2010:</p> <p><i>Art. 9º O cadastro de aeródromos é mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>atender à aviação civil.</i></p> <p><i>§ 1º A inscrição de aeródromo no cadastro abrange os processos de:</i></p> <p><i>I - homologação, no caso de aeródromo público;</i></p>
<p>Seção II Do Procedimento para o Cadastramento</p>	<p>Seção II Do Procedimento para o Cadastramento</p>	<p>Revogado por não mais tratar os normativos da SIA de aspectos processuais, tais como amplamente explanado no Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p>
<p>Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.</p>	<p>Art. 5º (...)</p> <p>§4º O cadastro do aeródromo deve ser mantido atualizado previamente ao uso da infraestrutura aeroportuária e das instalações ou equipamentos de auxílio a navegação aérea.</p> <p>Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.</p> <p>§ 1º Constitui atualização da inscrição no cadastro:</p> <p>I - alteração de dado ou informação sobre característica física ou operacional anteriormente inscrito;</p> <p>II - exclusão, com cancelamento dos efeitos do ato administrativo que autorizou o cadastramento.</p>	<p>Regra construída com base nos artigos 12 e 14 da Res. nº 158/2010:</p> <p><i>Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.</i></p> <p><i>§ 1º Constitui atualização da inscrição no cadastro:</i></p> <p><i>I - alteração de dado ou informação sobre característica física ou operacional anteriormente inscrito;</i></p> <p><i>II - exclusão, com cancelamento dos efeitos do ato administrativo que autorizou o cadastramento.</i></p> <p><i>§ 2º O pedido de cadastramento será instruído com os seguintes documentos:</i></p> <p><i>I - requerimento de inscrição ou atualização do cadastramento;</i></p> <p><i>Art. 14. O cadastramento e sua atualização poderão condicionar-se à inspeção para validação das</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<i>informações apresentadas pelo interessado.</i>
<p>§ 2º O pedido de cadastramento será instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I- requerimento de inscrição ou atualização do cadastramento;</p> <p>II- ficha cadastral; e</p> <p>III- comprovante de pagamento da taxa de fiscalização correspondente.</p>	<p>§ 2º O pedido de cadastramento será instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I- requerimento de inscrição ou atualização do cadastramento;</p> <p>II- ficha cadastral; e</p> <p>III- comprovante de pagamento da taxa de fiscalização correspondente.</p>	<p>Revogado por se tratar de aspectos processuais. Vide Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p>
<p>§ 3º No caso de alteração de cadastramento de aeródromo que receba ou que tenha recebido voo de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 121 (RBAC 121) ou voo realizados por detentores de certificados para operações complementares de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 135 (RBHA nº 135) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido, a solicitação deverá ser instruída com desenhos técnicos que representem a configuração anterior e a alteração que se pretende cadastrar.</p>	<p>§ 3º No caso de alteração de cadastramento de aeródromo que receba ou que tenha recebido voo de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 121 (RBAC 121) ou voo realizados por detentores de certificados para operações complementares de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 135 (RBHA nº 135) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido, a solicitação deverá ser instruída com desenhos técnicos que representem a configuração anterior e a alteração que se pretende cadastrar.</p>	<p>Revogado por se tratar de aspectos processuais. Vide Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p>
<p>§ 4º A inscrição ou exclusão será formalizada por meio de ato administrativo publicado em resumo no Diário Oficial da União, com os elementos necessários à sua</p>	<p>§ 4º A inscrição ou exclusão será formalizada por meio de ato administrativo publicado em resumo no Diário Oficial da União, com os elementos necessários à sua identificação e</p>	<p>Revogado por se tratar de aspectos processuais. Vide Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>identificação e com os dados associados ao cadastro publicados e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p>	<p>com os dados associados ao cadastro publicados e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p>	
<p>§ 5º As alterações no cadastro serão publicadas e disponibilizadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p>	<p>§ 5º As alterações no cadastro serão publicadas e disponibilizadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>Art. 5º (...)</p> <p>§5º As informações cadastrais serão mantidas e divulgadas pela ANAC.</p>	<p>Aprimoramento redacional para refletir melhor competências.</p> <p>Regra construída com base nos §4º e 5º do artigo 12 da Res. nº 158/2010, vide redações vigentes transcritas abaixo:</p> <p><i>Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.</i></p> <p><i>§ 4º A inscrição ou exclusão será formalizada por meio de ato administrativo publicado em resumo no Diário Oficial da União, com os elementos necessários à sua identificação e com os dados associados ao cadastro publicados e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</i></p> <p><i>§ 5º As alterações no cadastro serão publicadas e disponibilizadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</i></p>
<p>§ 6º A ANAC poderá promover de ofício a exclusão do aeródromo do cadastro, em processo próprio.</p>	<p>§ 6º A ANAC poderá promover de ofício a exclusão do aeródromo do cadastro, em processo próprio.</p>	<p>Conteúdo referente à exclusão de cadastro foi condensado no artigo 9º da presente proposta normativa</p>
<p>§7º Os operadores de aeródromos certificados pedirão alteração de característica física ou</p>	<p>§7º Os operadores de aeródromos certificados pedirão alteração de característica física ou</p>	<p>Revogado por se tratar de aspectos processuais. Vide Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
operacional por meio do procedimento previsto no RBAC 139, sendo dispensados de realizar o procedimento previsto no § 1º, inciso I, deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)	operacional por meio do procedimento previsto no RBAC 139, sendo dispensados de realizar o procedimento previsto no § 1º, inciso I, deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)	(SEI! 7355240).
§ 8º A denominação de aeroportos e aeródromos públicos deverá observar as previsões legais vigentes no momento da solicitação de cadastramento ou atualização, em especial a Lei nº 1.909, de 21 de junho de 1953; a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977; e os arts. 22 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 20, § 2º, da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. (Incluído pela Resolução nº 652, de 17.12.2021)	§ 8º A denominação de aeroportos e aeródromos públicos deverá observar as previsões legais vigentes no momento da solicitação de cadastramento ou atualização, em especial a Lei nº 1.909, de 21 de junho de 1953; a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977; e os arts. 22 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 20, § 2º, da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. (Incluído pela Resolução nº 652, de 17.12.2021)	O conteúdo do artigo 12, §8º, da Resolução 158/2010 foi reordenado como art. 9º da presente proposta, uma vez ser mais adequada sua localização como disposição transitória. Além disso, a redação foi ajustada para se tornar mais concisa.
§ 9º Os aeródromos públicos cuja exploração tenha sido delegada à iniciativa privada por meio de autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, terão suas denominações definidas conforme os Termos de Autorização correspondentes. (Incluído pela Resolução nº 652, de 17.12.2021)	§ 9º Os aeródromos públicos cuja exploração tenha sido delegada à iniciativa privada por meio de autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, terão suas denominações definidas conforme os Termos de Autorização correspondentes. (Incluído pela Resolução nº 652, de 17.12.2021)	O conteúdo do artigo 12, §9º, da Resolução 158/2010 foi reordenado como art. 9º, parágrafo único, da presente proposta, uma vez ser mais adequada sua localização como disposição transitória.
Art. 13. Verificada a ausência de documentos ou informações necessárias à instrução do	Art. 13. Verificada a ausência de documentos ou informações necessárias à instrução do	Revogado por se tratar de aspectos processuais. Vide Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>processo de cadastramento ou discrepâncias entre as características físicas e operacionais informadas e a regulamentação de segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a ANAC poderá:</p> <p>I- sobrestar a tramitação do processo, até esclarecimento;</p> <p>II- dar continuidade ao processo de cadastramento, permitindo a abertura ao tráfego com restrições operacionais; ou</p> <p>III- arquivar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o interessado será notificado para apresentar a documentação pendente ou sanar a discrepância identificada, em prazo a ser estabelecido pela ANAC.</p>	<p>processo de cadastramento ou discrepâncias entre as características físicas e operacionais informadas e a regulamentação de segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a ANAC poderá:</p> <p>I- sobrestar a tramitação do processo, até esclarecimento;</p> <p>II- dar continuidade ao processo de cadastramento, permitindo a abertura ao tráfego com restrições operacionais; ou</p> <p>III- arquivar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o interessado será notificado para apresentar a documentação pendente ou sanar a discrepância identificada, em prazo a ser estabelecido pela ANAC.</p>	<p>(SEI! 7355240).</p>
<p>Art. 14. O cadastramento e sua atualização poderão condicionar-se à inspeção para validação das informações apresentadas pelo interessado.</p> <p>§ 1º Caso, na inspeção, sejam apontadas discrepâncias entre as características físicas e operacionais observadas e a regulamentação de segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a ANAC poderá:</p>	<p>Art. 14. O cadastramento e sua atualização poderão condicionar-se à inspeção para validação das informações apresentadas pelo interessado.</p> <p>§ 1º Caso, na inspeção, sejam apontadas discrepâncias entre as características físicas e operacionais observadas e a regulamentação de segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a ANAC poderá:</p> <p>I- arquivar o pedido de cadastramento; ou</p> <p>II- efetuar o cadastramento e permitir a abertura ao</p>	<p>O artigo 6º, §4º, da presente proposta é fruto da leitura conjugada dos artigos 12 e 14, razão pela qual propõe-se a revogação do art. 14 da Resolução 158/2010</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I- arquivar o pedido de cadastramento; ou</p> <p>II- efetuar o cadastramento e permitir a abertura ao tráfego com restrições operacionais.</p> <p>§ 2º O interessado será notificado para sanar as discrepâncias em prazo a ser estabelecido pela ANAC, sob pena de arquivamento do processo</p>	<p>tráfego com restrições operacionais.</p> <p>§ 2º O interessado será notificado para sanar as discrepâncias em prazo a ser estabelecido pela ANAC, sob pena de arquivamento do processo</p>	
-	<p>Art. 6º O processo de cadastro de aeródromo na ANAC seguirá o estabelecido em ato específico da Superintendência responsável pela infraestrutura aeroportuária.</p>	<p>Artigo criado face à revogação da parte processual que era trazida pela Resolução 158/2010. Artigo remete à Portaria existente da SIA nº 3352/2018, a qual aprova a relação de documentos e prazos de análise dos processos que envolvem aprovação de planos e programas, cadastro e certificação de aeródromos e autorização de operações, obras e serviços.</p>
Seção III Da Manutenção Cadastral	Seção III Da Manutenção Cadastral	<p>Revogado face à nova reordenação da proposta de Resolução</p>
<p>Art. 15. A inscrição do aeródromo no cadastro tem validade de 10 (dez) anos após o ato administrativo de inscrição, podendo ser renovado por igual período, e não exime o operador da obrigação de pedir as atualizações no caso de alteração das características do aeródromo.</p> <p>§ 1º A renovação da inscrição será realizada mediante solicitação do interessado à ANAC, nos moldes do disposto no art. 12,</p>	<p>Art. 15. A inscrição do aeródromo no cadastro tem validade de 10 (dez) anos após o ato administrativo de inscrição, podendo ser renovado por igual período, e não exime o operador da obrigação de pedir as atualizações no caso de alteração das características do aeródromo.</p> <p>§ 1º A renovação da inscrição será realizada mediante solicitação do interessado à ANAC, nos moldes do disposto no art. 12, § 2º.</p>	<p>O atual mecanismo de renovação cadastral, previsto no artigo 15 da Resolução nº 158/2010, objetiva assegurar que as informações cadastrais dos aeródromos brasileiros estejam atualizadas e sejam fidedignas e, com isso, possam proporcionar segurança operacional ao sistema de aviação civil pátrio. Todavia, esse mecanismo temporal fixo encontra-se desatualizado e não considera a existência de outros mecanismos de atualização e monitoramento das informações cadastrais que possam alcançar a mesma finalidade,</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º.</p> <p>§ 2º O ato administrativo que deferir a solicitação de renovação da inscrição será publicado e disponibilizado no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p>	<p>§ 2º O ato administrativo que deferir a solicitação de renovação da inscrição será publicado e disponibilizado no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>Art. 7º Ato específico da Superintendência responsável pela infraestrutura aeroportuária disporá sobre a exigência de manutenção de contato com o operador de aeródromo e atualização do cadastro como condição para permanência do aeródromo no cadastro.</p>	<p>como, por exemplo, atualizações cadastrais decorridas durante o interstício dos mencionados 10 (dez) anos ou ações de fiscalização, com destaque àquelas oriundas de processo de certificação operacional de aeródromos. Nesse sentido, foi inserido este artigo que remete à ato da Superintendência responsável pela infraestrutura aeroportuária, hoje a cargo da SIA, e que disporá sobre a forma e as exigências para a manutenção e atualização do cadastro por parte do operador de aeródromo.</p>
<p>Art. 16. Caso a ANAC não receba o pedido de renovação do cadastramento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de seu vencimento, será providenciada publicação aeronáutica de advertência aos aeronavegantes (NOTAM) de suspensão das atividades do aeródromo a partir daquela data.</p>	<p>Art. 16. Caso a ANAC não receba o pedido de renovação do cadastramento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de seu vencimento, será providenciada publicação aeronáutica de advertência aos aeronavegantes (NOTAM) de suspensão das atividades do aeródromo a partir daquela data.</p>	<p>Revogado por se tratar de aspectos processuais. Vide Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! 7355240).</p>
<p>Art. 17. A ANAC promoverá, de ofício, a exclusão dos dados do cadastro quando:</p> <p>I- o aeródromo ficar interdito por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;</p> <p>II- decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da validade da inscrição no cadastro;</p> <p>III- (Revogado pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p>	<p>Art. 17. Art. 8º A ANAC promoverá, de ofício, poderá promover a exclusão dos dados do cadastro quando:</p> <p>I- de ofício quando:</p> <p>a) o aeródromo ficar mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos interdito por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, sem ação(ões) comprovada(s) na ANAC para a retirada da interdição;</p>	<p>O artigo 17 da Resolução 158/2010 foi adaptado, passando a ser numerado como artigo 9º da presente proposta normativa. Os ajustes se dão para dar mais flexibilidade, substituindo, por exemplo, o termo “promoverá a exclusão” por “poderá promover a exclusão”, bem como orientar a exclusão ao comportamento do regulado ao trazer a comprovação de comportamento colaborativo como fator que</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>IV- forem identificados riscos à segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; ou</p> <p>V- no caso de aeródromo privado, forem noticiados conflitos com normas municipais, distritais, estaduais e federais, bem como com aquelas referentes aos órgãos ambientais.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser prorrogado mediante decisão em processo administrativo próprio promovido pelo interessado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo.</p>	<p>b) no caso de aeródromo privado, forem noticiados conflitos com normas municipais, distritais, estaduais ou federais.</p> <p>II - a pedido, quando:</p> <p>a) solicitado pelo proprietário de aeródromo privado; ou</p> <p>b) solicitado pelo operador de aeródromo público, nos limites dos termos e condições constantes nos termos de delegação.</p> <p>II - decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da validade da inscrição no eadastre;</p> <p>III - (Revogado pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p> <p>IV - forem identificados riscos à segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; ou</p> <p>V - no caso de aeródromo privado, forem noticiados conflitos com normas municipais, distritais, estaduais e federais, bem como com aquelas referentes aos órgãos ambientais.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser prorrogado mediante decisão em processo administrativo próprio promovido pelo interessado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo.</p>	<p>possibilitará a extensão de prazo para exclusão. Isso é importante por desonerar o regulado e o regulador de custos processuais de nova inscrição cadastral caso o regulado não consiga resolver as pendências identificadas dentro do prazo anteriormente fixado em norma. Importante, porém, deixar claro que este processo é acompanhado pela área técnica da ANAC para garantir segurança operacional ao sistema de aviação civil.</p> <p>Ainda, foram feitas distinções entre casos que se darão de ofício ou à pedido.</p>
Art. 17-A. O operador de aeródromo que	Art. 17 A. O operador de aeródromo que realizar	O artigo 12 a proposta passa endereçar, por meio do

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>realizar construção, obra ou alteração física sem autorização prévia da autoridade de aviação civil nos casos em que esta Resolução impõe essa exigência incorrerá nas infrações previstas no Anexo – Tabela de Infrações. (Incluído pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p>	<p>construção, obra ou alteração física sem autorização prévia da autoridade de aviação civil nos casos em que esta Resolução impõe essa exigência incorrerá nas infrações previstas no Anexo – Tabela de Infrações. (Incluído pela Resolução nº 484, de 26.07.2018)</p>	<p>Anexo à proposta de Resolução, a aplicação de sanções no caso de infrações pelo regulado. Por consequência, revoga-se o art. 17-A da atual Resolução 158/2020.</p>
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	<p>CAPÍTULO III IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	<p>Renumeração do Capítulo face à alteração na estruturação do normativo.</p>
<p>Art. 18. Os aeródromos civis registrados ou homologados anteriormente à data de publicação desta Resolução são dispensados de requerer inscrição, sem prejuízo das medidas administrativas para verificação e atualização das informações do cadastro.</p>	<p>Art. 18. Os aeródromos civis registrados ou homologados anteriormente à data de publicação desta Resolução são dispensados de requerer inscrição, sem prejuízo das medidas administrativas para verificação e atualização das informações do cadastro.</p>	<p>Revogado o artigo 18 da Resolução 158/2010 por se tratar de disposição transitória específica àquela Resolução.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 9º A denominação de aeródromos públicos deverá observar as previsões legais vigentes no momento da solicitação de cadastramento ou atualização.</p>	<p>Nova redação baseada no §8º do Art. 12 da Res. nº 158/2010, conforme transcrito abaixo: § 8º <i>A denominação de aeroportos e aeródromos públicos deverá observar as previsões legais vigentes no momento da solicitação de cadastramento ou atualização, em especial a Lei nº 1.909, de 21 de junho de 1953; a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977; e os arts. 22 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 20, § 2º, da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.</i></p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<i>(Incluído pela Resolução nº 652, de 17.12.2021)</i>
-	<p>Parágrafo único. Os aeródromos públicos cuja exploração tenha sido delegada à iniciativa privada por meio de autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, terão suas denominações definidas conforme os Termos de Autorização correspondentes.</p>	<p>Baseado no §9º do Art. 12 da Res. nº 158/2010, conforme transcrito abaixo:</p> <p><i>§ 9º Os aeródromos públicos cuja exploração tenha sido delegada à iniciativa privada por meio de autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, terão suas denominações definidas conforme os Termos de Autorização correspondentes.</i></p> <p><i>(Incluído pela Resolução nº 652, de 17.12.2021)</i></p>
-	<p>Art. 10. Permanecem válidas as Portarias que tratam de cadastro de aeródromos e que foram publicadas antes da entrada em vigor desta Resolução, devendo ser respeitado, porém, o disposto no artigo 8º desta Resolução.</p>	<p>Disposição transitória que estabelece a manutenção da validade das Portarias que tratam de cadastro de aeródromos publicadas antes desta Resolução, visando à estabilidade regulatória.</p>
-	<p>Art. 11. As violações ao previsto nesta Resolução sujeitam o infrator à aplicação das sanções previstas no Anexo a esta Resolução.</p>	<p>O artigo 12 passa endereçar, por meio do Anexo à proposta de Resolução, a aplicação de sanções no caso de infrações pelo regulado. Por consequência, revoga-se o art. 17-A da atual Resolução 158/2020.</p>
Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	<p>Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>O artigo 19 da Resolução 158/2010, que define a entrada em vigor da norma, passa a se localizar ao seu final, sendo ainda renumerado como artigo 14.</p>
<p>Art. 20. Ficam revogadas:</p> <p>I- a Portaria DAC nº 247/DGAC, de 29 de junho de 1990, publicada no Diário Oficial de 13 de agosto de 1990, Seção 1, página</p>	<p>Art. 20. Ficam revogadas:</p> <p>I- a Portaria DAC nº 247/DGAC, de 29 de junho de 1990, publicada no Diário Oficial de 13 de agosto de 1990, Seção 1, página 15331, que</p>	<p>O artigo 20 da Resolução 158/2010 será completamente revogado pois se trata de ato de revogação de normativos pretéritos, já tendo, portanto, produzido plenos efeitos.</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>15331, que aprovou a IAC 2328 – Instrução para concessão e autorização de construção, homologação, registro, operação, manutenção e exploração de aeródromos civis e aeroportos brasileiros;</p> <p>II- a Portaria DAC nº 766/DGAC, de 24 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial de 17 de outubro de 1997, Seção 1, página 23518, que modificou a IAC 2328;</p> <p>III- a Portaria DAC nº 277/DGAC, de 1º de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2004, Seção 1, que aprovou a Emenda 2 da IAC 2328;</p> <p>IV- a Portaria DAC nº 242/DGAC, de 22 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2005, Seção 1, página 19, que aprovou a Emenda 3 da IAC 2328; e</p> <p>V- a Portaria DAC nº 1593/DGAC, de 19 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2001, Seção 1, página 23, que aprovou a IAC 4301 – Instrução para autorização de construção e de registro de aeródromos privados.</p>	<p>aprovou a IAC 2328 – Instrução para concessão e autorização de construção, homologação, registro, operação, manutenção e exploração de aeródromos civis e aeroportos brasileiros;</p> <p>II- a Portaria DAC nº 766/DGAC, de 24 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial de 17 de outubro de 1997, Seção 1, página 23518, que modificou a IAC 2328;</p> <p>III- a Portaria DAC nº 277/DGAC, de 1º de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2004, Seção 1, que aprovou a Emenda 2 da IAC 2328;</p> <p>IV- a Portaria DAC nº 242/DGAC, de 22 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2005, Seção 1, página 19, que aprovou a Emenda 3 da IAC 2328; e</p> <p>V- a Portaria DAC nº 1593/DGAC, de 19 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2001, Seção 1, página 23, que aprovou a IAC 4301 – Instrução para autorização de construção e de registro de aeródromos privados.</p> <p>Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2010, Seção 1, página 15 e retificada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2010, Seção 1, página</p>	<p>Em seu lugar foi inserido o artigo 13 (nova numeração face à nova organização normativa), que traz a revogação da atual Resolução nº 158.</p>

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010

TEXTO PROPOSTO

JUSTIFICATIVA

14.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em xx de xxxxxxxx de 202x.

O artigo 19 da Resolução 158/2010, que define a entrada em vigor da norma, passa a se localizar ao seu final.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010 XX, de XXXX de 202X

Ajuste de referência quando da publicação da Resolução.

Descrição	Requisito	Valor			Incidência sanção
		Mínimo	Intermediário	Máximo	
OPERADOR DE AERÓDROMO					
1. Construir aeródromo civil público sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	20.000	35.000	70.000	1 por const
2. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por const
3. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por const
PROPRIETÁRIO DE AERÓDROMO PESSOA JURÍDICA					
4. Construir aeródromo privado sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	4.000	7.000	10.000	1 por const
5. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo privado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	4.000	7.000	10.000	1 por const
6. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por const
PROPRIETÁRIO DE AERÓDROMO PESSOA FÍSICA					
7. Construir aeródromo privado sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	2.000	3.500	5.000	1 por const
8. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo privado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	2.000	3.500	5.000	1 por const
9. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por const
Forma de incidência	Forma de aplicação				
1 por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.				

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 202X.
TABELA DE INFRAÇÕES
(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

SEÇÃO	DESCRIÇÃO	Capitulação	Classe do aeródromo, segundo o RBAC nº 153 ou tipo de operador aéreo	Valor (R\$)			Incidência da sanção
				Mínimo	Intermediário	Máximo	
CAP. I	Não informar ou não atualizar o operador de aeródromo constituído.	Art. 3º	Uso privativo	750	1.312	1.875	1 por constatação
			Uso público - Classe I	1.500	2.625	3.750	
			Uso público - Classe II	3.000	5.250	7.500	
			Uso público - Classe III	7.500	13.125	18.750	
CAP. II	Utilizar ou permitir o tráfego aéreo em infraestrutura ou em parte dela sem estar devidamente homologada ou registrada.	Art. 4º	Uso público - Classe IV	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
			Uso privativo	6.000	10.500	15.000	
			Uso público - Classe I	12.000	21.000	30.000	
			Uso público - Classe II	24.000	42.000	60.000	
CAP. II	Utilizar aeródromo que não esteja devidamente homologado e/ou utilizar em desacordo com as informações operacionais publicadas do aeródromo.	Art. 4º, §5º	Uso público - Classe III	60.000	105.000	150.000	1 por constatação
			Uso público - Classe IV	80.000	140.000	200.000	
			Operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121	8.000	14.000	20.000	
			Operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 135	6.000	10.500	15.000	
CAP. III	Não manter o cadastro do aeródromo atualizado previamente ao uso da infraestrutura aeroportuária e das instalações ou equipamentos de auxílio à navegação aérea.	Art. 5º, §4º	Demais operadores aéreos não abarcados pelos anteriores	2.400	4.200	6.000	1 por constatação
			Uso privativo	1.500	2.625	3.750	
			Uso público - Classe I	3.000	5.250	7.500	
			Uso público - Classe II	6.000	10.500	15.000	
Parâmetro de incidência	Forma de aplicação						
	1 por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.					

Não é possível fazer comparação item a item da tabela de infrações trazido como Anexo à Resolução, uma vez ter sido alteradas as infrações e ter sido acrescentada a personalização dos valores por classificação de aeródromo (princípio da proporcionalidade). Como base de proporcionalidade foi usado o mesmo racional trazido para a Emenda nº 06 e 07 do RBAC nº 153, qual seja:

- **Uso público - Classe IV – valor-base;**
- **Uso público - Classe III – 75% do valor-base;**
- **Uso público - Classe II – 30% do valor-base;**
- **Uso público - Classe I – 15% do valor-base;**
- **Uso privativo – 7,5% do valor-base.**

Sendo assim, a justificativa para cada minuta da proposta da nova resolução consta na tabela seguinte.

Justificativa para as sanções – Anexo à RESOLUÇÃO n° XXX, de XX de XXXX de 202X

SEÇÃO	DESCRIÇÃO	Capitulação	Classe do aeródromo, segundo o RBAC n° 153 ou tipo de operador aéreo	Valor (R\$)			Incidência da sanção	Referência
				Mínimo	Intermediário	Máximo		
CAP. I	Não informar ou não atualizar o operador de aeródromo constituído.	Art. 3º	Uso privativo	750	1.312	1875	1 por constatação	Com base na tabela de infrações da Resolução n° 472, de 6 de junho de 2018, Anexo III, tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Operador de Aeródromo) , Cod. ICL – letra s: Deixar de designar profissional, que atenda aos critérios da norma, responsável pela coordenação e gestão do setor de segurança aeroportuária e dos recursos necessários à aplicação dos controles de segurança previstos na norma. <i>Valores:</i> <i>Min.:10.000</i> <i>Intermediário: 17.500</i> <i>Máximo: 25.000”</i> * Uso público - Classe IV equiparado aos valores acima e para as demais classes foi feita a redução proporcional conforme regra adotada ao RBAC 153 - Emenda 07: - Uso público - Classe IV – valor-base; - Uso público - Classe III – 75% do valor-base; - Uso público - Classe II – 30% do valor-base; - Uso público - Classe I – 15% do valor-base; * Uso privativo - regra do RBAC 153 - 7,5% do valor-base
			Uso público - Classe I	1.500	2.625	3.750		
			Uso público - Classe II	3.000	5.250	7.500		
			Uso público - Classe III	7.500	13.125	18.750		
			Uso público - Classe IV	10.000	17.500	25.000		
CAP. II		Art. 4º	Uso privativo	6.000	10.500	15.000	1 por	Com base na tabela de infrações da Res. 158, sendo:

			Uso público - Classe I	12.000	21.000	30.000	constatação	<p>* Uso público - Classe IV equiparado ao: <i>"Cap. I - 3. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.</i></p> <p>Valores: Min.:80.000 Intermediário: 140.000 Máximo: 200.000"</p> <p>Para as demais classes foi feita a redução proporcional conforme regra adotada ao RBAC 153 - Emenda 07:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uso público - Classe IV – valor-base; - Uso público - Classe III – 75% do valor-base; - Uso público - Classe II – 30% do valor-base; - Uso público - Classe I – 15% do valor-base; <p>* Uso privativo - regra do RBAC 153 - 7,5% do valor-base"</p>
			Uso público - Classe II	24.000	42.000	60.000		
			Uso público - Classe III	60.000	105.000	150.000		
	Utilizar ou permitir o tráfego aéreo em infraestrutura ou em parte dela sem estar devidamente homologada ou registrada.		Uso público - Classe IV	80.000	140.000	200.000		
CAP. II	Utilizar aeródromo que não esteja devidamente homologado e/ou utilizar em desacordo com as informações operacionais publicadas do aeródromo	Art. 4º, §5º	Operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121	8.000	14.000	20.000	1 por constatação	<p>Com base na tabela de infrações da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, Anexo II, tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), Cod. SAN – letra f:</p> <p>Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado; (casos não enquadrados pela definição de TACA Pax).</p> <p>Valores: Min.:8.000 Intermediário: 14.000 Máximo: 20.000"</p> <p>* Operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121 equiparado aos valores acima e para os outros operadores foi feita a redução proporcional conforme regra adotada ao RBAC 153 - Emenda 07:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121 – valor-base; - Operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 135 – 75% do valor-base; - Demais operadores aéreos não abarcados pelos anteriores – 30% do valor-base.
			Operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 135	6.000	10.500	15.000		
			Demais operadores aéreos não abarcados pelos anteriores	2.400	4.200	6.000		
CAP. III		Art. 5º,	Uso privativo	1.500	2.625	3.750	1 por	Com base na tabela de infrações da Resolução nº 472,

		§4º	Uso público - Classe I	3.000	5.250	7.500	constatação	<p>de 6 de junho de 2018, Anexo III, tabela II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS), Cod. CMO – letra c: <i>Deixar de manter atualizadas as informações do aeródromo no Serviço de Informações Aeronáuticas (AIS).</i> <i>Valores:</i> <i>Min.:20.000</i> <i>Intermediário: 35.000</i> <i>Máximo: 50.000”</i></p> <p>* Uso público - Classe IV equiparado aos valores acima e para as demais classes foi feita a redução proporcional conforme regra adotada ao RBAC 153 - Emenda 07:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uso público - Classe IV – valor-base; - Uso público - Classe III – 75% do valor-base; - Uso público - Classe II – 30% do valor-base; - Uso público - Classe I – 15% do valor-base; <p>* Uso privativo - regra do RBAC 153 - 7,5% do valor-base</p>
			Uso público - Classe II	6.000	10.500	15.000		
			Uso público - Classe III	15.000	26.250	37.500		
	Não manter o cadastro do aeródromo atualizado previamente ao uso da infraestrutura aeroportuária e das instalações ou equipamentos de auxílio à navegação aérea.		Uso público - Classe IV					
				20.000	35.000	50.000		
Parâmetro de incidência	Forma de aplicação							
1 por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.							